

À EGRÉGIA MESA DIRETORA DO SENADO DA REPÚBLICA

ALESSANDRO VIEIRA, Senador da República, com endereço profissional na Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, Anexo II do Senado Federal, Brasília-DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 55, II, da Constituição Federal e nos arts. 5º, I, 9º, II e 10, II da Resolução nº 20 de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal) oferecer

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em desfavor de **LUIS CARLOS HEINZE**, Senador da República, com endereço profissional no Anexo II do Senado Federal, Ala Afonso Arinos, Gabinete 05, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

O Senador Luis Carlos Heinze tem utilizado de forma indevida sua posição de titular durante as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, destinada a apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, para divulgar informações falsas, manipulando dados e fatos a fim de defender suas crenças ideológicas. O processo de desinformação desencadeado pelo referido Senador tem implicações nefastas diante da grande repercussão da CPI no país.

Sistematicamente, o Senador argumenta sobre supostos estudos científicos recomendando o tratamento precoce contra a COVID-19, incluindo o uso de fármacos reconhecidamente ineficazes. Sabe-se que tais medidas são rechaçadas pelas principais entidades internacionalmente reconhecidas e pelos estudos científicos de ponta amplamente divulgados pelo mundo.

A esse respeito, citem-se, entre muitas outras, as seguintes entidades que não recomendam o tratamento precoce: Organização Mundial da Saúde (OMS), Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos e da Europa, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI).¹

Em suas exposições, o Senador Heinze traz estudos desatualizados, incompletos e metodologicamente contraditórios fazendo crer que existe qualquer evidência científica favorável ao uso da cloroquina e outros tratamentos precoces a respeito dos quais levianamente advoga a favor.

Em nove diferentes oportunidades (3ª Reunião – 04/05; 4ª Reunião – 05/05; 5ª Reunião – 06/05; 8ª Reunião – 13/05; 9ª Reunião – 18/05; 10ª Reunião – 20/05; 11ª Reunião – 25/05; 14ª Reunião – 01/06; e 15ª Reunião – 02/06), o Senador Heinze faz referência a uma pesquisa publicada na revista Jama, onde foram usadas

¹ Pesquisas científicas que não recomendam o uso de medicamentos como tratamento precoce contra a COVID=19: <https://www.nejm.org/doi/10.1056/NEJMoa2022926>; <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmoa2019014>; <https://www.covid19treatmentguidelines.nih.gov/antiviral-therapy/ivermectin/>; https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52719/PAHOIMSEIHCOVID-1921015_eng.pdf?sequence=39&isAllowed=y

superdosagens de cloroquina e como consequência ocorreram mais de 20 mortes no Estado do Amazonas.

Tal fato, em verdade, foi objeto de inquérito pelo Ministério Público Federal após 11 mortes no grupo que recebeu alta dosagem, e após interrupção, também verificou-se que havia tendência de mais efeitos colaterais nos pacientes que fizeram uso de doses maiores. A referida afirmação descontextualiza a realidade e remete a uma ideia equivocada sobre o tema do uso de medicamentos contra a Covid-19 sem comprovação científica.

A referida pesquisa, além de seguir publicada, foi premiada e todos os processos associados à mesma foram suspensos.

Nas suas reiteradas defesas a favor da hidroxicloroquina, cabe mencionar que o Senador Heinze cita o estudo do infectologista David Boulware, da Universidade do Minnesota, nos EUA, como se houvesse resultados positivos (9ª Reunião – 18/05/2021). Cabe colacionar os estudos do pesquisador em que não foram demonstrados quaisquer efeitos do medicamento contra a doença².

Já na 15ª Reunião – 02/06/2021, afirma que a médica infectologista Ana Cristina Garcia Ferreira ocupa o cargo de Coordenadora do Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde. Sua fala tenta desmerecer a médica depoente, Luana Araújo. Em verdade, Ana Cristina Garcia Ferreira está vinculada à FIOCRUZ e não possui cargo comissionado de coordenação. A Coordenadora-Geral do Programa Nacional de Imunização é a servidora Francieli Fantinato.

Na mesma reunião, o Senador afirma que existem estudos norte-americanos que testaram em 500 mil pessoas o uso da hidroxicloroquina e obtiveram resultados positivos. Entretanto, cabe ressaltar que a FDA, agência que regulamenta uso de medicamentos nos EUA, revogou há mais de um ano tal protocolo³. Em verdade, pesquisadores do Sistema de Saúde Henry Ford, em Detroit, uma das primeiras pesquisas com o medicamento, **informaram em 21 de Dezembro de 2020 que a**

² <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmoa2016638>

<https://www.acpjournals.org/doi/10.7326/M20-4207>

<https://academic.oup.com/cid/article/72/11/e835/5929230>

³ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/06/15/agencia-dos-eua-revoga-autorizacao-para-uso-da-cloroquina-contra-a-covid-19.htm>

pesquisa seria descontinuada por falta de evidências para investimento em vacinas.

Em sequência, são mencionados protocolos internacionais sobre uso da cloroquina e hidroxicloroquina ao redor do mundo. Porém, o Senador ignora que França e Itália também proíbem o uso do medicamento e a Bélgica alerta contra a droga.⁴ O Senador ressalta que o protocolo é utilizado em mais de 20 países, em muitos deles sem a realização de pesquisas sistemáticas para o aferimento do seu impacto, quando temos no mundo 193 países.

Luis Carlos Heinze reiteradas vezes defende ainda o uso da ivermectina como tratamento eficaz contra a Covid-19. Em sentido contrário, a empresa Merck, fabricante do medicamento, afirma não haver evidência de que o mesmo produz efeitos positivos no tratamento da doença⁵.

O Senador ainda usa o exemplo do Estado do Amapá como sendo um dos menores índices de letalidade do Brasil devido ao uso do tratamento precoce. Entretanto, tal situação não se verifica. Além de utilizar referência errônea confundindo taxas de letalidade e de mortalidade, dados do Ministério da Saúde mostram que outros estados, como Pará e Tocantins, possuem coeficientes de mortalidade menores.

Acrescente-se, além disso, as três oportunidades em que o Senador afirmou que a empresa Pfizer estaria registrando um medicamento substitutivo à base de cloroquina e que tal medicamento seria mais caro (3ª Reunião – 04/05/2021; 4ª Reunião – 05/05/2021; e 8ª Reunião – 13/05/2021). A informação não se confirma, visto que se trata de medicamentos diametralmente diferentes. É possível verificar os estudos desenvolvidos pela Pfizer e as diferenças exorbitantes entre ambos, onde um é um antimalárico e o outro antiviral⁶.

⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/27/franca-proibe-uso-da-hidroxicloroquina-para-tratar-a-covid-19.ghtml>

⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/05/fabricante-diz-nao-haver-evidencia-de-que-ivermectina-funcione-contr-a-covid-19>

⁶ <https://cen.acs.org/acs-news/acs-meeting-news/Pfizer-unveils-oral-SARS-CoV/99/i13?PageSpeed=noscript>;

O desserviço prestado pelo Senador durante suas falas, aproveitando-se da prerrogativa de sua posição política para disseminar desinformação, tem o potencial de aumentar a crise de saúde pública no país. O Senador não possui formação médica e confunde conceitos técnicos à revelia das comprovações científicas, como quando afirma que a hidroxicloroquina pode ser indicada contra chikungunya e por isso teria ação antiviral (11ª reunião – 25/05/2021; 14ª reunião – 01/06/2021). Porém, a comunidade médica consente em afirmar que o uso do medicamento é feito na fase crônica da chikungunya devido às dores articulares causada como sintoma. **Vale ressaltar que a hidroxicloroquina não é um antiviral.**

Esses relatos não se esgotam, uma vez que o Senador repete as informações indevidas em sessões subsequentes, na tentativa irresponsável de defender seu posicionamento negacionista e nocivo para a população brasileira.

Deve-se frisar que a Mesa Diretora da Comissão Parlamentar de Inquérito e mesmos outros Senadores têm rotineiramente advertido o representado acerca de sua postura, dando-lhe ciência das desinformações que tem propagado e exigindo-lhe que retifique seu modo de proceder nas sessões.

Contudo, mesmo diante de tantas e reiteradas advertências, o Senador Heinze tem continuado a ser o porta-voz de gravíssimas desinformações, conduta essa que não se confunde com a imunidade parlamentar que lhe é garantida para o exercício de seu mister.

II - DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Não há dúvidas de que devem ser asseguradas aos parlamentares amplas garantias para bem exercerem seus mandatos, sem receios de represálias ou censuras de qualquer natureza.

O termo “parlamentar”, como é sabido, deita suas raízes no verbo francês *parler*, cujo significado é justamente falar, discursar, a demonstrar a prerrogativa precípua dos detentores de mandatos eletivos.

Na França, aliás, grande berço do constitucionalismo, a imunidade e a inviolabilidade parlamentares são amplamente reconhecidas, como faz prova um dos grandes constitucionalistas daquele país, morto no início do século:

"O mandato parlamentar deve poder ser cumprido em condições que garantam seu exercício livre e digno. A independência do eleito deve ser assegurada contra tudo que pudesse ameaçá-la direta ou indiretamente [...] O parlamentar, portanto, deve ser protegido contra a pressão do poder (governo ou maioria parlamentar), contra aquela de grupos e notadamente de grupos financeiros e contra a de seus próprios eleitores."⁷

Na tradição de diversos países, como demonstra um estudo global comparativo levado a cabo por Marc Van Der Hulst, semelhantes garantias são conferidas aos eleitos, como forma de proteção de seus respectivos mandatos:

"Os representantes do povo devem gozar de certas garantias, por um lado, para sublinhar a dignidade, gravidade e importância de seus cargos e, por outro e mais importante, para lhes dar a paz de espírito de que precisam para cumprir seu mandato. Nesse ponto de vista, a instituição da imunidade parlamentar é indubitavelmente imbuída de valor universal e permanente, embora suas características e escopo sejam diferentes de país para país. "⁸

⁷ VEDEL, Georges. *Droit constitutionnel*. Paris: Sirey, 1949, p. 397. No original: "Le mandat parlementaire doit pouvoir être rempli dans des conditions qui assurent son libre et digne exercice. L'indépendance de l'élu doit être assurée contre tout ce qui pourrait la menacer directement ou indirectement [...] Le parlementaire doit donc être protégé contre la pression du pouvoir (gouvernement ou majorité parlementaire), contre celle des groupements et notamment des groupements financiers et contre celle de ses électeurs eux-mêmes."⁷ Confira-se também, a esse respeito, BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 17. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1976, p. 550-559.

⁸ VAN DER HULST, Marc. *The parliamentary mandate: a global comparative study*. Geneva: Inter-Parliamentary Union, 2000, p. 63. No original: "The representatives of the people must enjoy certain guarantees, on the one hand to underline the dignity, gravity and importance of their office and, on the other and more importantly, to give them the peace of mind they need to discharge their mandate. From

No Brasil, segue-se a mesma linha: o próprio art. 53 da Constituição Federal dispõe que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

Apesar de bastante evidente a necessidade de preservar as garantias de que se trata no presente tópico, é certo que os parlamentares não dispõem de poder absoluto, sobretudo para atentar contra a honra de colegas que exercem mandatos igualmente conferidos pelo povo.

Prova de que os mandatários não são totalmente inimputáveis é o recente julgado envolvendo o atual Presidente da República, em denúncia em seu desfavor em razão de declaração ofensiva dirigida à Deputada Maria do Rosário.

Nesse contexto, não se pode admitir que um Senador da República se valha de sua função para desinformar a população e agir contrariamente ao consenso científico internacional, podendo levar milhares de brasileiros a utilizarem drogas sem comprovada eficácia para o tratamento da Covid-19.

A reprovabilidade de sua conduta encontra guarida no art. 5º da Resolução nº 20 de 1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal):

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º).

Uma das prerrogativas constitucionais claramente violadas, por meio de seu exercício abusivo, foi a imunidade material de que gozam os parlamentares no desempenho de seus mandatos.

O direito de poder falar livremente, como se demonstrou acima, não é ilimitado, mormente quando se pode induzir a população a se valer de tratamentos notadamente ineficazes em uma pandemia global.

Nessa mesma esteira, o art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal veda a prática de transgressões como as realizadas pelo ora representado em todas as sessões da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia:

this standpoint, the institution of parliamentary immunity is undoubtedly imbued with universal and permanent value, although its characteristics and scope differ from country to country."

Art. 9º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

A reiteração da conduta do representado constitui transgressão grave que lhe impõe a aplicação de censura verbal ou escrita, já que se está diante da prática de atos que infringem as regras da boa conduta nas dependências da Casa, nos termos do art. 9º, II do referido Código de Ética.

Frise-se, por fim, que as intervenções do Senador Heinze na Comissão não foram realizadas para emissão de meras opiniões políticas, mas sim para fazer circular nocivas e reiteradas desinformações, colocando em risco a saúde da população brasileira.

Para restabelecer a verdade dos fatos e para que não se estimulem condutas semelhantes nos trabalhos futuros do Senado Federal e da Comissão Parlamentar de Inquérito, é de rigor a punição do representado, preservando-se o decoro e a ética parlamentar, mais necessários do que nunca nos rumos da história do país.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) seja recebida a presente representação e encaminhada ao Conselho de Ética do Senado Federal, para fins de abertura de processo disciplinar em desfavor do ora representado;

b) seja notificado o representado para que, querendo, apresente sua defesa nos prazos regimentalmente previstos;

c) seja-lhe, ao final, aplicada censura verbal ou escrita.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília, 08 de junho de 2021.



Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)